Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.721480/2009-80

Processo nº	10120.721480/2009-80
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.741 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de dezembro de 2019
Recorrente	CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A não impugnação, em sede recursal, do acórdão da instância a quo torna preclusas as matérias não questionadas, consolidando, pois, o entendimento exarado pela origem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2005

ISENÇÃO FISCAL. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMONIO NATURAL - RPPN. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Para fins de comprovação das áreas de preservação declaradas, nas hipóteses em que o fato gerador ocorreu antes da vigência do Código Florestal, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) pode ser substituída por outro documento hábil e idôneo. Para tanto, os documentos devem revestir-se de robusto valor probatório e ser capazes de cumprir a função informativa aos órgãos públicos interessados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de

Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração (f. 4), lavrado pela apuração das seguintes infrações:

> (...) o contribuinte **não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente** no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.
> (...)
> (...) o contribuinte **não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel**, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, **o valor da terra nua declarado**. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), **o valor da terra nua foi arbitrado**, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto devido, em folha anexa.

O acórdão que apreciou a impugnação apresentada (f. 88/91) restou assim ementado:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**
> Exercício: 2005
> **DA ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN**
> Para ser excluída do ITR/2005, a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN declarada, além de averbada à margem da matrícula do imóvel, deveria ter sido objeto de ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.
> **DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**
> Considera-se matéria não impugnada o Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2005, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.
> Impugnação Improcedente
> Crédito Tributário Mantido (f. 117; sublinhas deste voto.)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 10/05/2010, recurso voluntário (f. 133/139), alegando ser prescindível a apresentação do ADA para fins de reconhecimento da área de reserva particular do patrimônio natural.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ante a ausência de impugnação ***preclusa*** está a discussão acerca do VTN arbitrado, razão pela qual a controvérsia devolvida a esta instância revisora está adstrita à (ausência) de comprovação da área de reserva particular do patrimônio natural.

Para elidir a pretensão do ora recorrente, asseverou a DRJ que

> (...) **torna-se imprescindível que a área de reserva particular do patrimônio natural - RPPN seja reconhecida por meio do ADA ou, no mínimo, que seja comprovada sua protocolização tempestiva no IBAMA**, nos termos da intimação inicial efetuada pela autoridade autuante. (f. 120; sublinhas deste voto)

Calha a transcrição do Decreto nº 4.382/2002 que, em seus art. 10, inc. III, § 3º e 13, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada:

> Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:
> I - de preservação permanente
> II - de reserva legal
> III - de reserva particular do patrimônio natural
> (...)
> § 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão**:
> I - **ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA**, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;
> (...)
> Art. 13. **Consideram-se de reserva particular do patrimônio natural as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel**, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo IBAMA.
> Parágrafo único. Para efeito da legislação do ITR, **as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador**.

Registro que, em que pese o § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382/02 determinar a obrigatoriedade do ADA, filio-me à corrente que entende que *outros documentos* idôneos à comprovação da área de reserva particular do patrimônio natural são aptos a suprir a sua ausência, para fatos geradores ocorridos antes da vigência do Código Florestal.

Apesar de não ter apresentado ADA, o recorrente acostou certidão da matrícula do imóvel na qual se verifica o reconhecimento da área declarada como RPPN em data anterior à ocorrência do fato gerador:

> Av. 01 = M = 1.945: Britânia - Go. 02 de dezembro de 2.002. Procede-se a esta averbação a **requerimento datado de 31 de agosto de 2.002**, protocolado nesta data sob o n° 4.350, **tendo em**

> **vista o Termo de compromisso firmado pelos proprietários e pelo gerente executivo do IBAMA** em Goiás Sr. CARLOS DE FREITAS BORGES FILHO, **e mais a portaria n° 110/2002 de 08 de agosto de 2.002, do Presidente do IBAMA** Sr. RÔMULO JOSÉ FERNANDES MELLO, publicada no Diário Oficial da União n° 153, em 09/08/2002, **para consignar**, nos termos do parágrafo 1% artigo 21 da Lei n° 9.985, de 18-07-2.000, **a condição de RESERVA PARTICULAR DO PATRIMONIO NATURAL - RPPN, de interesse público e em caráter de PERPETUIDADE, da área de 1.592,5894 HECTARES**, do imóvel desta matrícula, dentro dos seguintes limites e confrontações. (certidão de matrícula acostada às f. 24; sublinhas deste voto)

Embora a Portaria de nº 110/2002 não tenha sido carreada aos autos, seu inteiro teor pode ser consultado no Diário Oficial da União (DOU) nº 153, de 8 agosto de 2002, em cuja página 106º consta o reconhecimento, por parte do IBAMA, de que a área declarada constitui, em caráter de perpetuidade, Reserva Particular do Patrimônio Nacional. Transcrevo-a:

> PORTARIA Nº 110, DE 8 DE AGOSTO DE 2002
> O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 13 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 24 do Anexo I do Decreto 3.833, de 5 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e o art. 95, item VI, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 230, de 14 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, considerando o que consta no processo nº 02010.007407/00-57, resolve:
> Art. 1º **Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público e em caráter de perpetuidade, a área de 1.592,5984 HA (um mil novecentos noventa e dois hectares e cinqüenta e nove ares e oitenta e quatro centiares), na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Pau D'arco, a reserva denominada "Reserva Ecológica Rio Vermelho", no município de Britânia, Estado de Goiás, de propriedade da Clenon de Barros Loyola Filho, e sua mulher matriculado em 22/05/1995, livro 2-A/7, sob número 1.945, às folhas 294; registrado no Cartório do 1ª Tabelião e Oficialato do Registro Geral de Imóveis, na Comarca de Jussara, no citado Estado**. (sublinhas deste voto)

A meu aviso, inconteste o reconhecimento pelo órgão ambiental da existência da área de preservação apta a atrair a fruição do benefício fiscal. Na qualidade de vogal, ao apreciar questão idêntica à ora sob escrutínio, aderi às razões em igual sentido declinadas, em acórdão de relatoria do Conselheiro MARCELO SOUSA SÁTELES:

> ITR. ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO. **POSSIBILIDADE**

DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDA A MESMA FINALIDADE. Para efeito de exclusão da área de reserva particular do patrimônio natural na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar após a entrega da DITR. Entretanto, **essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área**.
(**CARF**. Acórdão nº 2202-005.426, Rel. Marcelo de Sousa Sáteles, data 10 de setembro de 2019; sublinhas deste voto).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira